



## LEI Nº 4.498, DE 22 DE ABRIL 2022.

**Altera-se a Lei Municipal nº 1.256, de 05 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Altera-se o *caput* e o §1º e inclui-se os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ao art. 113-I da Lei Municipal nº. 1.256 de 05 de julho de 1990, os quais passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 113-I** Para a concessão da licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, a inspeção será feita por médico, ou cirurgião-dentista servidor do Município.

**§1º** Inexistindo médico ou cirurgião-dentista do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, o qual somente surtirá efeitos após recepcionado pela secretaria competente.

(...)

**§3º** O servidor deverá apresentar, ou encaminhar por terceiros, ao seu local de lotação o atestado médico em no máximo 02 (dois) dias úteis da data da concessão do atestado, do qual deverá constar obrigatoriamente o CID.

**§ 4º** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**§ 5º** O servidor afastado clinicamente do desempenho de suas atividades, em decorrência de atestado médico, pelo período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou descontínuos durante o período de 06 (seis) meses, considerando o mesmo CID, deverá obrigatoriamente ser submetido à perícia médica oficial.





**§ 6º** O servidor poderá ser aposentado por invalidez a critério da Junta Médica Oficial a qualquer tempo.

**§ 7º** As inspeções de saúde física e mental dos servidores do quadro geral, magistério e técnicos científicos, será regularmente realizada por Decreto”.

**Art. 2º** Altera-se o art. 113-J da Lei Municipal nº. 1.256 de 05 de julho de 1990, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 113-J** A recusa à inspeção médica é passível de suspensão de 15 (quinze) dias, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame”.

**Art. 3º** Altera-se o art. 113-k da Lei Municipal nº. 1.256 de 05 de julho de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 113-K (...)**

(...)

II – a pedido do servidor, formulado até 3 (três) dias antes do término da licença vigente, com a condição de nova perícia médica oficial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 22 de abril de 2022.

**JÂNIO FERNANDO BONES**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

